

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2005 (Apensados os Projetos de Lei nº 7.679/2006, nº 3.263/2008 e nº 7.816/2010)

Altera o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima do veículo empregado, sob regime de afretamento, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado MAURO LOPES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2005, cujo autor é o Deputado Marcondes Gadelha, tem por objetivo especificar, na lei de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a capacidade mínima dos veículos passíveis de receber autorização para realizar, sob regime de fretamento, o transporte interestadual e internacional de passageiros. Para tanto, busca-se alterar a redação do inciso II do art. 43 da referida lei, incluindo, entre as características das autorizações, a de que os veículos utilizados tenham capacidade de transportar, no mínimo, oito passageiros.

Apensados à proposição principal encontram-se o Projeto de Lei de nº 7.679, de 2006, cujo autor é o Deputado Odair Cunha, o Projeto de Lei nº 3.263, de 2008, de autoria do Deputado Ratinho Junior, e o Projeto de Lei nº 7.816, de 2010, do Deputado Reginaldo Lopes.

O PL nº 7.679/2006, visando ao mesmo objetivo da proposição principal, sugere o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, de forma a especificar que as autorizações para o transporte rodoviário de passageiros, por empresas de turismo ou sob regime de fretamento, poderão ser concedidas para ônibus, micro-ônibus ou vans.

Também o PL nº 3.263/2008, embora com redação diferente do PL nº 7.679/2006, propõe o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, especificando que *“a ANTT pode autorizar o uso de vans e microônibus por empresas de turismo ou sob regime de fretamento para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”*.

Já o PL nº 7.816/2010, embora tencione acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001, e não ao art. 26, como nos dois projetos anteriores, possui basicamente a mesma intenção, qual seja, permitir a realização do transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, por veículos com lotação acima de oito lugares, inclusive vans, micro-ônibus e similares, respeitadas as normas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em resumo, o projeto de lei principal, bem como seus apensos, pretendem alterar a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Os projetos pretendem determinar, já no texto da lei, que “vans”, micro-ônibus ou veículos com mais de oito lugares possam ser utilizados no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Durante a discussão do projeto, manifestamos nossa preocupação no que diz respeito às especificações mínimas de segurança e conforto no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, tais como banheiros nos veículos, espaçamento nos corredores, saídas de emergência, entre outras características.

Seriam os veículos menores, entre eles as chamadas “vans”, capazes de garantir esses padrões adequados de segurança e conforto, notadamente em viagens de longa distância? Aqui vale destacar as dimensões continentais de nosso País, as quais fazem com que uma viagem interestadual possa chegar a ter milhares de quilômetros.

Outro ponto que devemos considerar é a melhoria contínua que está ocorrendo no transporte rodoviário interestadual de passageiros no Brasil, realizados com ônibus cada vez mais confortáveis, seguros e modernos, muitos com qualidade superior à do transporte aéreo.

Essa melhoria ocorre, principalmente, em função do modelo adotado para a regulação do serviço, que remete à ANTT a competência para estabelecer os padrões dos veículos a serem utilizados no sistema de transporte interestadual e internacional rodoviário de passageiros, fixados com base em parâmetros técnicos que atendam às exigências relacionadas à segurança, qualidade e conforto do passageiro.

Lembramos, por fim, que a lei não determina esta ou aquela quantidade mínima de passageiros para os veículos do transporte interestadual e internacional, e consideramos que assim deve continuar sendo. Trata-se de questão eminentemente técnica, que deve permanecer tratada em âmbito de regulamento, sob pena de engessarmos e comprometermos a eficácia do moderno modelo regulatório adotado no Brasil, operado pelas agências reguladoras.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.083, de 2005, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 7.679, de 2006, nº 3.263, de 2008, e nº 7.816, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MAURO LOPES
Relator